

Fake News: a relação da propagação de notícias fraudulentas no direito à liberdade de expressão¹

Elinara Soares Barros de SOUSA²
Universidade Federal do Piauí, Teresina, PI

Orlando Maurício de Carvalho BERTI³
Universidade Estadual do Piauí, Teresina, PI

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar como as notícias fraudulentas, denominadas pelo termo em inglês *fake news*, se relacionam com o direito à liberdade de expressão. Para tanto, foi realizado o levantamento das referências bibliográficas, discutindo a definição de *fake news*, mostrando o uso político de notícias fraudulentas e identificando os limites impostos ao direito de liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro. Foi utilizada como metodologia a análise da bibliografia disponível sobre a temática. Como resultado, percebeu-se que existem discussões sobre a temática, destacando como alternativa a positivação em leis como maneira de controlar a propagação. No entanto, percebe-se que é necessário que seja realizado um trabalho que traga a verdade para o centro das discussões, em que o conteúdo seja colocado como ponto mais importante.

Palavras-chave: notícias fraudulentas; *fake news*; direito; comunicação; liberdade de expressão.

Introdução

Vive-se na sociedade da informação, onde é cada vez maior a participação do cidadão na geração de informações que circulam nos macro e micro locais. Com isso, ao mesmo tempo em que o ser humano tem maiores possibilidades de obter informações, é bombardeado por inverdades que, muitas vezes, são transvertidas de notícias ou repassadas como tal. Diante disso, pesquisas sobre a relação entre comunicação e direito são importantes para o entendimento de como a sociedade democrática é afetada pelas notícias transmitidas nos meios de comunicação e modifica suas atitudes a partir dessa influência.

¹ Trabalho apresentado no GP Comunicação, Mídia de Liberdade de Expressão, XXII Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, evento componente do 45º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Técnica nível superior da UFPI – Universidade Federal do Piauí. Jornalista. Doutora e mestra em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela UFPI, e-mail: elinarabarros@ufpi.edu.br

³ Professor, pesquisador e extensionista do curso de Bacharelado em Jornalismo da UESPI – Universidade Estadual do Piauí (campus Poeta Torquato Neto – Teresina – PI – e campus Professor Barros Araújo – Picos – PI). Jornalista. Doutor e Mestre em Comunicação Social pela UEMESP – Universidade Metodista de São Paulo, com estágio doutoral na Universidad de Málaga, Espanha. Líder do Grupo de Pesquisa em Comunicação Alternativa, Comunitária, Popular e Tecnologias Sociais da UESPI. E-mail: berti@uespi.br

A Internet foi uma das ferramentas que fez a sociedade mudar mais uma vez e, conseqüentemente, a maneira de produção de conteúdo foi alterada, sendo possível destacar a utilização das redes sociais, a escolha das fontes a serem ouvidas e o uso indiscriminado de dispositivos móveis e de segurança.

Felipe Pena (2013, p. 11) afirma que “na sociedade pós-industrial, não há bem mais valioso que a informação”. O autor traz uma abrangência de sociedade pós-industrial a época em que se vive atualmente, já que destaca em seu texto característica da sociedade do século XXI ao considerar a conectividade existente através da internet, destacando que a palavra cidadão foi substituída por consumidor. Ele afirma ainda que o perfil desse consumidor “é mapeado diariamente por meio das indicações de seus gostos e preferências registrados pelo clique do seu *mouse* na *web*”.

Para Camilo Caldas e Pedro Caldas (2019, p. 200), “o desenvolvimento acelerado das capacidades de processamento e armazenamento de dados vem, progressivamente, expandindo a gama de possibilidades para a aplicação dessas tecnologias nas mais diversas áreas do conhecimento teórico e prático”. Para os autores, as novas tecnologias se apresentam de forma estrutural na sociedade, seja na esfera da vida pública ou privada.

A partir da importância da atuação da comunicação como ferramenta para a democracia de qualquer sociedade e da constante propagação de *fake news*, o presente artigo traz o seguinte questionamento: como a propagação de informações falsas transvertidas de notícias se relaciona com o direito de liberdade de expressão?

Tem-se como premissa que o aumento na difusão de *fake news* fragiliza a democracia nacional ao proporcionar equívoco em parte da população sobre o conteúdo divulgado como verdadeiro.

Diante desse contexto, realizou-se um trabalho interdisciplinar, em que foram consideradas não só questões específicas na área de conhecimento do Direito e da Comunicação, mas que envolvem a sociedade como um todo, diante do fato que isso afeta a forma como os cidadãos tomam decisões importantes. Destacou-se os diferentes pontos de vista de autores sobre a maneira como a propagação de *fake news* podem se relacionar com a democracia brasileira, levando em consideração questões históricas, sociais e jurídicas.

O artigo foi dividido em cinco partes, incluindo esta introdução. A segunda é intitulada “A comunicação como ferramenta para a democracia”, em que traz as discussões relacionando as duas áreas de conhecimento; a terceira é intitulada “*Fake*

news: um perigo para o direito de liberdade de expressão”, em que apresenta as discussões em torno das notícias fraudulentas; a quarta denominada de “Liberdade de expressão como direito fundamental na democracia brasileira” destaca pontos importantes de como a Constituição Federal trata do direito à informação e liberdade de expressão; e por último traz-se as considerações finais.

A comunicação como ferramenta para a democracia

A importância da comunicação como um direito do cidadão já é discutida há algum tempo. Diante de momentos históricos em que ditaduras prevaleceram nas sociedades, um dos primeiros direitos retirados foi a liberdade de expressão, tanto do cidadão quanto da imprensa.

Em um contexto que se ressalta a importância da democracia para a sociedade brasileira, os legisladores positivaram inúmeros direitos e liberdades na Constituição Federal de 1988, tais como a manifestação de pensamento, trazido no artigo 5º, inciso IV; consciência e de crença, artigo 5º, inciso VI; expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença, artigo 5º, inciso IX.

Ainda no plano normativo, o artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal brasileira afirma que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Com isso, o acesso à informação entra no rol das garantias fundamentais destacadas na carta magna.

A Declaração de Chapultepec, que trata sobre a liberdade de expressão e de imprensa, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, traz em seu primeiro princípio, que: “I – Não há pessoas nem sociedades livres, sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão das autoridades; é um direito inalienável do povo” (OEA, 1994).

Diante desse contexto social, percebe-se que os meios de comunicação representam ferramentas importantes junto à sociedade, em que a mídia atua como objeto histórico e como legitimador de ações sociais, ou seja, o público influencia os meios de comunicação e legitima o lugar de fala da mídia. Com isso, pode-se utilizar desse destaque para sensibilizar a sociedade para a tomada de decisão importante para a manutenção da democracia nacional, assim como atuar de forma a garantir que propagação de informações falsas transvertidas de notícias seja cada vez menor, garantindo o direito à livre expressão e comunicação e, ao mesmo tempo, defendendo a

democracia nacional. No entanto, cabe destacar a função social exercida pelo jornalismo. Segundo Cristiane Bernardo (2010), o jornalismo tem como função divulgar notícias de interesse público. Marco Bonito e Leandro Comassetto (2013) corroboram ao afirmarem que o jornalismo tem como papel guardar a sociedade e as instituições. Moraes Júnior (2011) vai na mesma linha de pensamento ao trazer o interesse público como o principal critério do jornalismo. Com isso, percebe-se que é dada ao jornalismo a função de trazer em seus produtos o interesse público antes do interesse particular, seja do jornalista, da linha editorial ou do dono da empresa.

Marcondes Filho (2009, p. 58) percebe que as mudanças ocorridas na sociedade vêm modificando essa função social do jornalista defendida acima, em que “[...] o novo papel do jornalista neste novo século passa a ser o de ajudar os cidadãos a descobrir no que devem acreditar ou desacreditar, funcionando, assim, como ‘autenticadores’ ou ‘árbitros’ da opinião pública”. Com isso, o cidadão continua a ser o centro das atenções, no entanto, percebe-se que há uma mudança na ação do jornalista, que passa a mostrar a notícia não como um produto acabado, mas para que os usuários analisem a informação transmitida e cheguem à própria conclusão.

Entretanto, com o desenvolvimento dos meios de comunicação e do acesso cada vez maior à internet, pode-se afirmar que as mudanças na sociedade também influenciam a produção jornalística. Não se pode ter o usuário como agente passivo e que aceita tudo o que lhe é dito, no entanto, também não se pode achar que o desenvolvimento tecnológico chegou da mesma forma em todos os lugares do mundo.

O avanço tecnológico alterou o modo de fazer jornalístico e os meios de comunicação, forçando as empresas a se adaptarem. Ao mesmo tempo, a participação da sociedade na produção de conteúdos aumentou consideravelmente. Para Flávia Leite, Cintia Lopes e Fernanda Oliveira (2020), houve também modificação na percepção das pessoas quanto à verdade como princípio da sociedade, sendo possível perceber que o sentimento de indignação e posteriormente de indiferença vem dando lugar à aceitação e convivência, permitindo, cada vez mais, a propagação de informações falsas na sociedade. Flávia Leite, Cintia Lopes e Fernanda Oliveira (2020) afirmam, ainda, que a internet tem possibilitado maior rapidez na propagação de notícias fraudulentas como verdadeiras, não sendo possível identificar a origem, mas que são produzidas, muitas vezes, com o intuito de levar prejuízo a determinadas pessoas ou produzir resultados na esfera econômica, política ou social. Carlos Araújo (2020) destaca os fenômenos que

causam grandes problemas para a sociedade, tais como reforço de preconceitos contra grupos minoritários, aumento da destruição do meio ambiente e enfraquecimento das democracias, que são fortalecidos a partir da circulação e uso de informação falsa em grande escala nas redes sociais. A expressão *fake news*, juntamente com a expressão pós-verdade, passaram a fazer parte das discussões sobre a temática comunicacional. Carlos Araújo (2020, p. 9) afirma que conceito de pós-verdade designa “uma condição, um contexto, no qual atitudes de desinteresse e mesmo desprezo pela verdade se naturalizam, se disseminam, se tornam cotidianos, normais, e até mesmo estimulados”.

Lúcia Santaella (2020) defende que a principal razão para aceitação e compartilhamento de mentiras robóticas ou não robóticas é a desinformação. Santaella (2020, p. 24) destaca, ainda, que a raiz das *fake news* “encontra-se na ausência de processos educativos capazes de conduzir as pessoas à autoexigência de continuamente recriarem suas visões do mundo, do outro e de si mesmos”.

Nesse processo, instituições têm combatido a grande disseminação de informações falsas, a partir do uso de ferramentas que fazem a checagem, possibilitando ao usuário averiguar a veracidade do que está sendo transmitido. Segundo Santaella (2020), as agências de checagem de fatos desempenham função educativa.

Fake news: um perigo para o direito de liberdade de expressão

Graça (2019, p. 339) destaca que “a democracia pouco ou nada significa sem a garantia básica das liberdades comunicativas, sem a possibilidade de discutir os temas públicos e como se opera o relacionamento da informação falsa ou não no contexto da liberdade de expressão”. Ainda para o autor, as *fake news* podem trazer danos à democracia ao criarem ruídos e falsas suposições, sendo capaz de interferir na opinião pública. Já Corsalette (2018) afirma que a desinformação gera uma insegurança jurídica, constituindo uma ameaça à democracia e à pluralidade política. Além disso, a propagação de notícias fraudulentas tem servido como difusor de ideias ultraconservadoras e segregacionista, que tem ganhado ares de normalidade. A terminologia *fake news* pode trazer algumas imprecisões para parte da população. André Oliveira e Patrícia Gomes (2019, p. 96) afirmam que:

Tal imprecisão terminológica gera uma descrença generalizada nas fontes de informações. Pior, o termo se transformou em arma discursiva para negar medidas de governos autoritários, somadas às suas investidas contra a liberdade de imprensa.

Erlanger (2017), explicita como a retórica do presidente norte-americano Donald Trump, que comumente estigmatiza as mídias tradicionais como produtoras de ‘*fake news*’, tem se estendido a outros dirigentes autoritários, populistas e demais líderes políticos, para simplesmente rejeitar a crítica das mídias e análise de seus governos.

Para Vick Aglantzakis (2020, p. 27), “os problemas derivados das *fake news* não se efetivam somente através de meios de comunicação de massa ou de autoritarismo, mas também num cenário digital e de democracia”. Isso ocorre diante de um contexto em que a internet proporcionou o surgimento de uma sociedade em que a comunicação ocorre em rede, sendo garantida a expansão de livre expressão, em que as informações podem ser produzidas, transmitidas e recebidas.

Graça (2019, p. 401) faz uma distinção entre censura e autocensura que estão relacionadas diretamente com a produção de *fake news*:

Por censura, entende-se o mecanismo de um órgão administrativo ou juiz de direito determinarem a remoção imediata de determinado conteúdo de *fake news* publicado, o qual inicialmente não condiria com os “padrões de verdade”. Por autocensura, compreende-se a possibilidade do próprio provedor de notícias ou veículo de comunicação não expor o conteúdo com receio de algum tipo de sanção administrativa ou judicial, refletindo diretamente na prejudicialidade do direito constitucional de liberdade de expressão, de manifestação de pensamento e de acesso à informação [...].

Para Graça (2019, p. 405), “não pode haver um controle a priori sob o prisma legislativo ou judiciário que boicote ou censure a informação, a fim de que o sistema constitucional das liberdades comunicativas seja preservado”. Ainda para o autor, a liberdade de expressão deve ser exaltada e a remoção de conteúdos que sejam qualificadas como falsos deve ser analisado o caso individualmente e fundamentado pela autoridade judicial. Caso contrário, passa-se a ter uma limitação dessa liberdade, em que a justiça retira conteúdo sem ao menos justificar.

Lúcia Santaella (2020, p. 14) também destaca as discussões relacionadas à criação de legislação para punir a distribuição de notícias fraudulentas da grande propagação de *fake news*, trazendo a seguinte reflexão em que até onde pode:

[...] a legislação avançar sem ferir os princípios da liberdade de expressão uma vez que a livre circulação das ideias se encontra na base de democracias que se prezam? Para completar, há diferenças geopolíticas distintas no tratamento desse problema, algumas nações mais complacentes, outras mais regulatórias, de modo que cada país deve encontrar aquilo que mais convém aos valores reclamados por sua própria cultura.

Hunt Allcott e Matthew Gentzkow (2017) definem *fake news* como as notícias produzidas intencional e verificável falso, cujo objetivo é o de enganar o leitor. Para os autores, a intencionalidade é determinante para diferenciar as *fake news* das notícias com problemas de apuração ou baseados em documentos com informações incorretas. Allcott e Gentzkow (2017) destacam os “primos” próximos das *fake news*, que são: erros não intencionais de relatório, rumores que não são originários de uma notícia em particular, teorias da conspiração, sátiras, declarações falsas de políticos e relatórios parcialmente enganosos.

Baseado na experiência de que a mera posituação jurídica de sanções, mesmo penais, não é medida suficiente inibitória para coibir condutas ilícitas, uma das saídas seria justamente a de aperfeiçoar mecanismos de controle ao acesso dos dados de usuários, justamente porque ataques políticos não são feitos de modo aleatório, eles dependem de um direcionamento de conteúdo adequado ao perfil de um público (CALDAS; CALDAS, 2019, p. 214).

Trazendo para uma das temáticas mais abordadas, que são as escolhas eleitorais, Vick Aglantzakis (2020) destaca os meios de comunicação como instrumentos que servem para o eleitor/cidadão realizar a escolha dos seus candidatos através do debate democrático e acesso a informações disponibilizada, buscando realizar uma escolha de forma consciente. No entanto, com a disseminação de notícias fraudulentas os efeitos são nocivos para o processo democrático nacional.

Camilo Caldas e Pedro Caldas (2019) destacam como caso emblemático o uso dos dados dos usuários da rede social Facebook nas eleições dos Estados Unidos (EUA) que consagrou Donald Trump como vencedor, em que, durante a campanha eleitoral foram realizadas estratégias de ataques aos adversários, com foco principal na candidata Hillary Clinton.

Os autores destacam, ainda, três fatores que prejudicam o combate à disseminação de *fake news*: a dificuldade de identificação, considerando que os dados são apresentados como verdadeiros; a dificuldade de se chegar à fonte original; e meios de propagação, considerando a volubilidade provocada pelas redes sociais.

Quando se fala em *fake news* logo é associado aos erros de apuração que fazem com que os meios de comunicação publiquem notícias com conteúdos falsos. No entanto, merece destaque que as *fake news* já são produzidas com informações claramente equivocadas. Segundo Camilo Caldas e Pedro Caldas (2019, p. 210), as notícias fraudulentas são produzidas com a intenção de desarmonizar e trazer conflito entre as

peçoas, sendo difícil reverter os danos causados com a propagação dessas informações e afirmam que:

[...] notícias falsas não são difundidas apenas porque podem provocar efeitos eleitorais. Lucrar com a difusão de informações inverídicas é um elemento que mobiliza núcleos irradiadores de *fake news*. Esse cenário se torna ainda mais crítico considerando que as duas principais corporações do mundo digital na atualidade – *Facebook* e *Google* – têm modelos de monetização que estimulam a difusão de notícias falsas, uma vez que parte das receitas depende da publicidade e, conseqüentemente, de um número crescente de acessos, justamente o que as *fake news* garantem com maior eficácia.

Nessa perspectiva, André Oliveira e Patrícia Gomes (2019) afirmam que notícias fraudulentas e desinformação pautaram a campanha eleitoral do candidato eleito à presidência dos Estados Unidos no ano de 2018, não sendo um processo que finaliza após o processo eleitoral. Para os autores, o contexto apresentado na sociedade atual exige esforço para garantir e construir pilares da democracia na era digital, em que a confiança e a informação são os fatores básicos para a isso.

Liberdade de expressão como direito fundamental na democracia brasileira

A democracia passa, necessariamente, pelos direitos que a sociedade possui e um deles é o direito à informação e liberdade de expressão. Quando se fala em *fake news*, percebe-se que está diretamente relacionado a esse direito.

O Brasil é signatário da Declaração de Chapultepec (1994), que trata sobre a liberdade de expressão e imprensa e afirma que a imprensa livre é um elemento fundamental para as sociedades, possibilitando a promoção do bem estar e a proteção da liberdade.

A Declaração de Chapultepec (1994) é composto por dez princípios, destacando o segundo princípio que traz: “toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar estes direitos”. A partir dessa visão de não restrição desse direito que as discussões são traçadas, considerando que as *fake news* são amplamente propagadas sem que haja um controle da origem dessas notícias fraudulentas.

Camilo Caldas e Pedro Caldas (2019), considerando o contexto de grande volume de informações que são utilizadas nos períodos eleitorais, tal como foi visto nas eleições presidenciais de 2020, as instituições do Estado brasileiro precisam adequar às inovações percebidas.

Nas últimas décadas, as instituições brasileiras voltadas à repressão de crimes têm dado mostras de incapacidade em operar adequadamente dentro de um cenário permeado por inovações tecnológicas que envolvem, dentre outras novidades, sistemas eletrônicos de armazenamento e transmissão de informações (CALDAS; CALDAS, 2019, p. 203).

Para Vick Aglantzakis (2020, p. 25), o acesso à informação e o direito à liberdade de expressão são instrumentos que efetivam a democracia, de maneira que essas garantias “podem ser afetadas com a utilização de recursos e artifícios que comprometam a interação interpessoal gerando desinformação e manipulação do debate público”.

No entanto, cabe trazer a discussão dos limites existentes nesse direito de liberdade de expressão, considerando que ele não é, assim como os outros, um direito absoluto. Ingo Sarlet e Jaime Weingartner Neto (2017, p. 644) afirmam que, na doutrina brasileira, esse direito assume uma posição preferencial na resolução de conflitos com outros princípios, mas “não se trata de atribuir à liberdade de expressão [...] a condição de direito absolutamente imune a qualquer limite e restrição, nem de estabelecer uma espécie de hierarquia prévia entre as normas constitucionais”. Para os autores, no caso concreto, é necessário considerar as exigências da proporcionalidade e outros critérios que são possíveis de serem aplicados.

Nesse contexto, tem-se como julgamento relevante no Supremo Tribunal Federal o Habeas Corpus nº 82.424/RS (BRASIL, 2004), que trouxe à tona o limite do direito à liberdade de expressão diante da prática de crime de racismo. A decisão é de 2003, mas, devido à sua importância, Ingo Sarlet e Jaime Weingartner Neto (2017) afirmam que o caso foi considerado como um paradigma em relação aos crimes de discriminação.

O Habeas Corpus nº 82.424/RS (BRASIL, 2004) avalia a solicitação realizada por Siegfried Elwanger sobre a publicação de livros antisemitas, sob a alegação do direito à liberdade de expressão defendida pela Constituição Federal de 1988. Elwanger trazia em seus livros conteúdos que atacam diretamente o povo judeu.

O processo foi iniciado ainda em 1991, quando o Ministério Público do Rio Grande do Sul ofereceu denúncia contra Ellwanger por crime do artigo 20, *caput*, da Lei n. 7.716/1989 (BRASIL, 1989), que na época tinha a seguinte redação: “Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional”. A pena para o crime era de reclusão de dois a cinco anos. O Ministério Público alegou que o conteúdo publicado era discriminatório contra o povo judeu.

Segundo Borges (2016, p. 231), no caso ora exposto foram percebidas duas vertentes de debate: “se a conduta do autor configura discriminação e, por conseguinte, o crime de racismo perante o povo judeu; e, em segundo lugar, na ponderação entre o direito à liberdade de expressão e o princípio da dignidade da pessoa humana”.

As discussões trazidas por esse caso foram muito relevantes, em que o STF se posicionou no caso concreto sobre dois direitos fundamentais. O *habeas corpus* foi indeferido pelos ministros da Suprema Corte em acórdão que trouxe, entre outros, o seguinte posicionamento:

As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica (BRASIL, 2004).

No caso concreto, o STF considerou o antissemitismo como crime de racismo, tornando-o imprescritível. Além disso, teve que decidir sobre a prevalência de dois princípios, demonstrando que o direito à liberdade de expressão possui limites.

Diante do caso exposto, discute-se os limites do direito à liberdade de expressão diretamente relacionados à propagação de *fake news*, a partir do dois ramos do Direito: Direito Penal e Direito Eleitoral.

Trazendo especificamente para o ramo do Direito Penal, destaca-se que há no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilização de pessoas que se valem da liberdade de expressão para cometer crimes contra a honra de alguém, que são trazidos no capítulo V do Código Penal e definidos como calúnia (artigo 138, do Código Penal), difamação (artigo 139, do Código Penal) e injúria (artigo 140, do Código Penal) (BRASIL, 1940).

O uso de *fake news* com o objetivo de atingir a honra de alguém é recorrente. Segundo Rhyssam Arraes (2018, p. 177), “a danosidade dos crimes contra a honra praticados por meio de *fake news* está diretamente relacionada com a proporção e o número de pessoas atingidas por suas informações falsas acerca de uma determinada pessoa”. Por esse motivo, o Código Penal, em seu artigo 141, inciso III, previu aumento de pena nos casos em que o crime for cometido “na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria”. Com isso, pode-se dizer que a propagação de notícias fraudulentas sobre a honra das pessoas faz com que

o alcance chegue a milhares de pessoas, principalmente através do uso das redes sociais. Diante do grande acesso à internet existente na atualidade, foi criada a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (BRASIL, 2014) para legislar sobre o uso da internet no Brasil e ficou conhecida como marco civil da internet.

A Lei n. 12.965/2014 (BRASIL, 2014) traz a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura, mas estabelece, no seu artigo 19, que haverá responsabilização dos provedores de internet caso não retirem do ar conteúdos produzidos por terceiro após ordem judicial.

Percebe-se que o marco civil também traz a honra como bem a ser tutelado. A notícias fraudulentas que são divulgadas na internet com o objetivo de ofender a honra de alguém possibilita a responsabilização dos seus produtores.

A produção de notícias fraudulentas que buscam ofender a honra de alguém vem sendo discutida, também, no ramo do Direito Eleitoral. Buscando amenizar a presença e interferência das *fake news* no processo eleitoral, a Lei 13.834, de 4 de junho de 2019 (BRASIL, 2019) alterou o Código Eleitoral Brasileiro ao inserir, no artigo 326-A, o tipo penal de denúncia caluniosa para fins eleitorais, ficando estipulado conforme descrito a seguir:

Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. § 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. § 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído (BRASIL, 2019, p. 1).

Essa alteração buscou adequar o Código Eleitoral Brasileiro, que é do ano de 1965, à realidade atual. O grande número de *fake news* no processo eleitoral ocorrido em 2018 motivou a alteração realizada, sendo responsabilizados os agentes que ofendem a honra de outrem com intuito eleitoral.

Para Camilo Caldas e Pedro Caldas (2019, p. 214), somente a positivação jurídica de sanções não é suficiente para reduzir as condutas ilícitas e propõem que “uma das saídas seria justamente aperfeiçoar mecanismos de controle ao acesso dos dados de usuários, justamente porque ataques políticos não são feitos de modo aleatório, eles

dependem de um direcionamento de conteúdo adequado ao perfil de um público”. Segundo Vick Aglantzakis (2020, p. 21), a grande propagação de *fake news* durante o processo eleitoral fazem com que “os instrumentos de comunicação interpessoal que poderiam servir de instrumento para o eleitor/cidadão na escolha consciente de candidatos, políticas públicas e debate democrático, transformaram-se numa arma de guerra sofisticada”. Para o autor, isso causa efeitos maléficos para o processo democrático nacional.

Rhaysam Arraes (2018, p. 179) vai na mesma linha de pensamento ao afirmar as *fake news* “apresentam uma séria ameaça à democracia brasileira justamente por se valerem da mentira, da fraude e do engano provocado aos eleitores”. Para o autor, *fake news* é utilizada para enganar os indivíduos e prejudicar o juízo de valor sobre diferentes situações e pessoas.

Diante disso, verifica-se que a discussão sobre o uso de *fake news* tem diferentes vertentes. A mudança ocorrida no Código Eleitoral Brasileiro é um avanço nessas discussões no âmbito eleitoral, assim como os pontos trazidos do uso de notícias fraudulentas para ofender a honra dos indivíduos a partir do que determina o Código Penal Brasileiro.

Considerações finais

Discutir a relação das ciências jurídicas, a partir do direito à liberdade de expressão, com a comunicação, destacando a produção e propagação de notícias fraudulentas, é tratar de uma temática que tem sua importância cada vez maior na sociedade em que se vive, em que esse fenômeno é muito evidente.

Durante a pandemia da COVID-19, os meios de comunicação tradicionais atuaram de forma ativa ao informar a população sobre os números de pessoas atingidas pela doença, ao apresentar as maneiras de se evitar o contágio, ao defender a quarentena e isolamento social, ao tratar de como a doença interferiu diretamente na economia, no meio ambiente e no Direito. Paralelamente, viu-se crescer o número de informações que foram propagadas, principalmente nas redes sociais, sobre a doença, sobre o uso de remédios sem comprovação científica, sobre os possíveis efeitos e a real eficácia da vacina.

Quando se trata do uso dessas informações no ramo do Direito, a temática caminha para o direito à informação e liberdade de expressão. Com isso, percebe-se que,

atualmente, a sociedade vive em um constante paradoxo, em que ao mesmo tempo traz como importante a liberdade de expressão, em que as pessoas possam continuar dando sua opinião em uma sociedade democrática, por outro lado, justifica o direito à liberdade de expressão para propagar informações falsas transvertidas de notícias, com intenções pessoais ou de grupos.

As discussões que tratam da positivação das *fake news*, permitindo a exclusão do conteúdo destacam a complexidade do assunto, pois se torna uma linha muito tênue entre o controle da propagação de notícias fraudulentas e a possibilidade de cerceamento da liberdade de expressão, enveredando para um regime ditatorial.

Não se pode achar que a simples positivação resolverá todas as questões que vão surgir. A sociedade está em constante mudança, não sendo possível a criação de uma legislação em cada alteração ocorrida. Ao mesmo tempo, não se pode fechar os olhos para o fenômeno que as *fake news* se tornaram para a sociedade atual, sendo muito utilizada em diferentes situações, seja no eleitoral, em que tem como objetivo a eleição de um candidato, seja durante uma pandemia, em que se busca firmar o negacionismo científico.

Diante disso, buscou-se, no presente texto, trazer a relação entre as *fake news* e o direito à liberdade de expressão, a partir de diferentes pontos de vista, de modo a contemplar tanto os aspectos comunicacionais envolvidos, quanto os ramos do Direito que são afetados diretamente por essa produção. Percebeu-se, com isso, que, para a melhoria do contexto encontrado atualmente, é necessário que seja realizado um trabalho que traga a verdade para o centro das discussões, em que o conteúdo das informações transmitidas seja colocado como o ponto mais importante.

Referências

AGLANTZAKIS, Vick Mature. ***Fake News como ameaça à democracia e os meios de controle de sua disseminação.*** Florianópolis: Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos, v. 6, n. 1, 2020, pp. 20-37.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. ***Social Media and Fake News in the 2016 Election.*** Stanford: Journal of Economic Perspectives, v. 31, n. 2, 2017, pp. 211-36, 2017.

ARAÚJO, Carlos Alberto Ávila. ***A Missão da Ciência da Informação na Era da Pós-Verdade.*** João Pessoa: Revista Informação & Sociedade: Estudos, João Pessoa, v. 30, n. 4, 2020, pp. 1-19.

ARRAES, Rhayssam Poubel de Alencar. ***Crimes Contra a Honra Praticados por fake news: uma Ameaça à Democracia e à Participação Política.*** Quito: Conpedi Law Review, v. 4, n. 2, 2018, pp. 164-183.

BERNARDO, Cristiane Hengler Corrêa. **Educação jornalística: entre a cruz da academia e a espada do mercado.** Campo Grande: Tese apresentada ao Doutorado em Educação da UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2010.

BONITO, Marco; COMASSETTO, Leandro Ramires. **Práticas inovadoras em busca de novas perspectivas para o Jornalismo.** Brasília: Revista Brasileira de Ensino de Jornalismo, v. 3, n. 13, 2013, pp. 233-250.

BORGES, Nayara Gallieta. Os limites da liberdade de expressão: análise do hc 82.424/RS. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais.** Curitiba, v. 2, n. 2, p. 230-248, Jul/Dez. 2016.

BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, RJ, Seção 1, 31 dez. 1940, p. 23911.

BRASIL. Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**, DF, Seção 1, 6 jan. 1989, p. 369.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus. Publicação de Livros: Anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência Constitucional. Liberdade de Expressão. Limites. Ordem denegada. Habeas corpus nº 82.424/RS. Siegfried Elwanger e Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Moreira Alves. DJ 19.mar.2004.

BRASIL. Lei n. 13.834, de 4 de junho de 2019. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. **Diário Oficial da União**, DF, seção 1, 11 nov. 2019, p. 2.

CALDAS, Camilo Onoda Luiz; CALDAS, Pedro Neris Luiz. **Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do big-data, das fake news e das shitstorms.** Belo Horizonte: Revista **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 24, n. 2, 2019, pp. 196-220.

CORSALETTE, Conrado. Pós-verdade, fake news e as eleições no Brasil. Nexo Jornal, 27 mai 2018. (PodCast) Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/podcast/2018/05/27/P%C3%B3s-verdade-fake-news-e-as-elei%C3%A7%C3%B5es-no-Brasil>. Acesso em 26 maio 2021.

GRAÇA, Guilherme Mello. Desvelando o grande irmão: *Fake news* e democracia: novos desafios do direito constitucional contemporâneo. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas**, v. 05, n. 1, Jan.-Jul., 2019.

LEITE, Flávia Piva Almeida; LOPES, Cintia Barudi; OLIVEIRA, Fernanda Beatriz Monteiro Paes Gouvêa Barutti. **O Impacto Negativo das ‘Fakenews’ nos Serviços Públicos de Saúde: Redução da Vacinação e da Erradicação de Doenças no Brasil.** Florianópolis: Revista de Direito Brasileira, v. 25, n. 10, 2020, pp. 142-161.

MARCONDES FILHO, Ciro. **Ser jornalista: a língua como barbárie e a notícia como mercadoria.** São Paulo: Paulus, 2009.

MORAES JÚNIOR, Enio. **O ensino do interesse público na formação de jornalistas: elementos para a construção de uma pedagogia.** Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. **Os limites da liberdade de expressão: Fake News** como ameaça à democracia. Vitória: Revista Direitos e Garantias Fundamentais, v. 20, n. 2, 2019, pp. 93-118.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração de Chapultepec**, 1994 sobre a liberdade de expressão e de imprensa. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=537&IID=4>. Acesso em: 07.05.2021.

PENA, Felipe. **Teoria do jornalismo**. São Paulo: Contexto, 2013.

SANTAELLA, Lúcia. **A Semiótica das Fake News**. São Paulo: Revista Verbum, v. 9, n. 2, 2020, pp. 9-25.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade de expressão**: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil. Chapecó: Revista Espaço Jurídico Journal of Law, v. 18, n. 3, 2017, pp. 637–660.